

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.100, DE 22 DE MARÇO DE 2019

(PL do Vereador Luiz Carlos da Silva)

Aut. No_	0/4/19
P.L. No_	028/19
Publ.:	5/03/19-pag.05

"Dispõe sobre a criação, proteção e bem-estar de equinos. muares e assemelhados no Município Indaiatuba dá outras de providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas envolvendo a criação, proteção e bem-estar dos equinos no Município de Indaiatuba.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se como:

- I Animais: os equinos, conhecidos como cavalos, burros e muares;
- II Animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;
- III Doação: ato de entrega de animal sob tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura de ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva;
- IV Animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção:
- V Animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva.
- Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de equinos:
- I preservar e promover a saúde e o bem-estar da população equina;



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

- II criar, gerir e atualizar sistemas de identificação da população equina do município;
- III criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo o manejo responsável de animais.
- Art. 4º A criação dos equinos no Município de Indaiatuba somente poderá ocorrer em terrenos com mais de 1.000 m² (hum mil metros quadrados) de área e com, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados) de área livre destinada ao condicionamento físico do animal.
- Art. 5º Nos estábulos, as baias onde os animais serão instalados deverão obedecer às determinações da Autoridade Sanitária e proporcionar adequada acomodação ao animal instalado.
- § 1º Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.
- § 2º As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.
- Art. 6° É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.
- Parágrafo único O descumprimento do disposto nesse artigo implicará nas sanções conforme a Lei Municipal 7.071, de 06 de dezembro de 2018, considerando abandono como prática abusiva.
- Art. 7º No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no Parágrafo Único, do artigo 6º, desta Lei.
- Art. 8° O não cumprimento no disposto do artigo 5° implicará aos infratores:
- I Advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;
- II Multa de 15 (quinze) UFESP's e fixação de novo prazo para adequação;



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

- III Em caso de descumprimento do prazo no inciso II desta Artigo, multa no valor de 5 (cinco) UFESP's por dia até a efetiva adequação.
- Art. 9º Em caso de morte do animal sob a guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública ou ao meio ambiente.
- § 1º Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda a legislação sanitária vigente, ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.
- § 2º Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a morte do animal à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.
- Art. 10 É proibido a qualquer proprietário/responsável pela guarda de equinos e assemelhados, a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, bem como mesmo acompanhados, em praças e parques públicos.
- Parágrafo único Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, quando houver permissão da Autoridade competente para apresentação dos animais em parques e vias públicas.
- Art. 11 A infração ao disposto no artigo 10 desta Lei sujeitará o proprietário/responsável do animal às seguintes penalidades:
 - I Advertência formal por escrito;
 - II Multa de 5 (cinco) UFESP's;
 - III Multa em dobro, em caso de reincidência.
- Art. 12 A critério do agente público competente, poderão ser apreendidos e recolhidos os equinos e assemelhados, nas seguintes circunstâncias:
- I Solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;
- II Vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, desferrados, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam em locais de acesso público.



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

- § 1º Os animais recolhidos por força do disposto neste Artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável, se constatado pelo agente público competente ou Autoridade Sanitária, que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.
- § 2º Infrator poderá ser nomeado depositário fiel. A Prefeitura poderá lavrar convênio buscando um local adequado para abrigar o animal durante o trâmite e decidir sobre seu destino.
- § 3º Somente será possível o resgate do animal após o recolhimento de eventual penalidade pecuniária imposta ao proprietário/responsável.
- Art. 13 Os animais não resgatados passam a ficar sob a guarda do Município de Indaiatuba e poderão ser doados a munícipes interessados ou para a Faculdade de Medicina Veterinária, podendo ainda ter a seguinte destinação:

I - resgate;

II – adoção;

III - eutanásia.

- § 1º As condições para que o adquirente recolha o animal supracitado serão estipuladas via decreto e contemplarão requisitos mínimos para a adoção do animal.
- § 2º O resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme o prazo estabelecido no § 2º do Art. 14, desta Lei, poderá ocorrer após a avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizado pelo agente público competente ou Autoridade Sanitária, e mediante a apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal;
- § 3º Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado pelo órgão público competente, em documento e livro próprios;
- § 4º Quando verificado pelo agente público competente que o proprietário/responsável do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate não poderá ser realizado e o animal poderá ser colocado para adoção;
- § 5° Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do

yena 6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

estado psicológico, clínico e zoossanitário pelo agente público competente ou Autoridade Sanitária, poderá ser doado:

I – As pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II – Entidades de proteção aos animais;

III – Instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificada a finalidade e utilidade.

§ 6° - A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estive ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou outros tratamentos, atestado por médico veterinário do setor Público Municipal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual 12.916, de 16 de abril de 2008.

§ 7º - Quando a eutanásia for indicada, dar-se-à morte rápida e imediata ao animal, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 14 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de março de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR